



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2018

SF/18350.33445-95

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**,
sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2018 –**
Complementar, do Senador Lasier Martins, que autoriza
o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Lasier Martins, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

O art. 1º do PLS autoriza o Poder Executivo a criar a referida Região Integrada, e, nos parágrafos desse dispositivo, elenca as Sub-Regiões e os Municípios que a constituirão.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

No art. 3º, o Poder Executivo é autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, enumerando, nos incisos, os instrumentos tributários e fiscais utilizáveis.

O art. 4º identifica as origens dos recursos dos programas e projetos, sendo esses de natureza orçamentária da União, dos Estados e dos Municípios envolvidos, assim como recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

O art. 5º determina que a União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios mencionados poderão firmar convênios e contratos entre si.

No art. 6º, fica definido que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

O art. 7º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Em análise anterior na CDR, verificou-se que o PLS nº 129, de 2018 – Complementar, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, não fere

SF/18350.33445-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a ordem jurídica vigente, está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal e sua técnica legislativa apresenta-se adequada. Reafirmamos esse posicionamento e entendemos que a proposição atende a todos os requisitos necessários à sua aprovação.

O PLS em análise trata de tema relevante sob o aspecto econômico e é oportuno ressaltar que já foram constituídas três regiões integradas de desenvolvimento no Brasil: a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Petrolina-Juazeiro e a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Grande Teresina.

A constituição de uma Região Integrada de Desenvolvimento permite estabelecer redes de cooperação e viabiliza a articulação das ações dos entes federativos em um espaço geográfico contínuo com o objetivo de melhorar as condições econômicas e sociais da população local. Com a cooperação e a articulação das ações, é possível obter maior efetividade das políticas públicas e uma utilização mais racional dos recursos.

O autor da proposição apresenta informações mostrando a diferença entre as trajetórias de desenvolvimento econômico da Metade Sul e da Metade Norte do Rio Grande do Sul e evidenciando que a Metade Sul tem apresentado redução de importância econômica e populacional no Estado desde a década de 1930. Fato semelhante tem ocorrido com a evolução da renda *per capita* da Metade Sul, que é significativamente inferior à da Metade Norte.

Assim, ao longo de mais de oito décadas, a Metade Sul do Rio Grande do Sul tem apresentado uma evolução dos indicadores econômicos e sociais aquém do restante do Estado. A mudança de ritmo de desenvolvimento requer maior articulação dos diferentes níveis de governo entre essas áreas do Rio Grande do Sul, de modo que seus indicadores socioeconômicos se tornem mais próximos.

Do ponto de vista econômico e financeiro, cabe ressaltar que se trata de medida que propõe a criação de uma instância de coordenação de esforços dos entes governamentais. Eventuais concessões de incentivos fiscais temporários ou outros benefícios de ordem tributária ou financeira dependerão da criação da RIDE e dos acordos que vierem a ser firmados pelos diferentes níveis de governo.

SF/18350.33445-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desse modo, inicialmente não há que se falar em aumento de gastos para os governos envolvidos, sendo suficiente a previsão de que o eventual impacto da medida sobre a despesa governamental seja providenciado da forma prevista no art. 6º do PLS.

Em resumo, consideramos que a proposição é meritória e que não existem óbices legais à sua aprovação.

SF/18350.33445-95

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator